



Número: **0800292-25.2020.8.10.0089**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Guimarães**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARTUR JOSE GOMES FARIAS (ESPÓLIO DE)		EDMAR DE SOUSA COSTA NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE GUIMARAES (ESPÓLIO DE)			
MUNICIPIO DE GUIMARAES - CAMARA MUNICIPAL (REU)		CARLOS ANTONIO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35535702	15/09/2020 11:45	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Julgamento de Contas pela Câmara Municipal proposta por **Artur José Gomes Farias** em face do **Município de Guimarães** e da **Câmara Municipal de Guimarães**, todos já qualificados nos autos.

Aduz o requerente que no dia 26/06/2015 o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão encaminhou à Câmara Municipal de Guimarães o dossiê do processo nº 3551/2005-TCE, relativo às contas de governo do exercício de 2004, período em que exerceu o cargo de prefeito de Guimarães/MA.

Explica que após as providências de praxe, em 13/09/2017 foi instaurado o processo administrativo e, uma vez citado, apresentou sua defesa em 15/10/2017.

Alega que em 20/11/2017 a Sessão Plenária da 35ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, baseada no parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores e no parecer consultivo do TCE/MA, julgou o Decreto Legislativo nº 004/2017, que reprovou suas contas do exercício 2004.

No entanto, defende que na 34ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, realizada em 13/11/2017, seu advogado havia sustentado sobre pedido feito ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores para que as contas de gestão e as de governo fossem julgadas em apartado devido a sua complexidade. Contudo, o pleito foi indeferido por falta de fundamentação.

Explana, também, que o vereador Anderson Avelar, naquela mesma Sessão, havia pedido vista dos autos, mas, sem que este apresentasse seu voto-vista, os demais vereadores julgaram o processo.

Nesse sentido, por entender que não lhe foram garantidos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, postula em sede de Tutela de Urgência a suspensão dos efeitos do julgamento que desaprovou sua prestação de contas, bem como que a Câmara Municipal se abstenha de inserir seu nome em cadastros de contas reprovadas.

Devidamente notificados nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, o Município de Guimarães sustentou que não é cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, além de que já tramitou neste juízo o mandado de segurança autuado sob nº 560/2017, com fundamentos idênticos ao da presente lide (ID nº 35024547).

A Câmara Municipal de Guimarães, por sua vez, declarou que houve falha no julgamento de contas realizado, pois dissociado das disposições do Regimento Interno, além de que prejudicada a defesa do autor quando não permitido o julgamento das contas de governo e das contas de gestão em apartado. Assim, requereu o reconhecimento da pretensão autoral (ID nº 35212851).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que são vários os pontos a serem debatidos neste *decisum*, passo a explaná-los em tópicos, a fim de facilitar o entendimento e organizar os temas:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES.



Esquadrinhando os autos, observo que no ID nº 34712420 foi proferido despacho determinando a notificação do ente municipal e da Câmara Municipal para que se manifestassem quanto aos termos da inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Pois bem. Tendo em vista que a notificação para o Município de Guimarães foi expedida em 26/08/2020, às 18h:40min (ID nº 522743) e esta foi lida pela subprocuradora do ente, Drª Rosana Galvão Cabral, em 27/08/2020, às 09h:22min, entende-se que o prazo para manifestação encerraria tão somente no dia 01/09/2020, consoante certificado no ID nº 35244110.

Logo, se a manifestação foi peticionada no dia 29/08/2020, às 22h:57min, conforme Sistema PJE, não há que se falar em intempestividade.

Ademais, na certidão do ID nº 35339866 foi confirmada a tempestividade.

2) DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO AUTOR ARTUR JOSÉ GOMES FARIAS.

Após verificar a certidão do ID nº 34876015 e a petição juntada pelo Município de Guimarães no ID nº 35248139, este juízo, na decisão do ID nº 35290382 determinou a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais, uma vez que não havia juntado seu comprovante quando da distribuição da petição inicial e nem, também, pleiteado pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No dia 10/09/2020 o demandante carrou comprovante de depósito no valor de R\$ 128,80 (cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), este relativo ao Convênio CUSTAS JUDICIAIS FERJ (ID nº 35448839).

Porém, já na data de hoje, dia 11/09/2020, foi certificado nos autos que o valor foi recolhido a menor, pendente o pagamento da quantia de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) para completar o recolhimento total, este apurado no montante de R\$ 175,30 (cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme Guia de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Maranhão (ID's nº 35453199 e nº 35453200).

Tão logo intimado, o demandante providenciou o recolhimento. No entanto, o fez no valor global de R\$ 175,30 (cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), e não apenas na quantia remanescente certificada pela Secretaria Judicial (ID's nº 35482091 e nº 35482094).

Paralelo a isto, o Município de Guimarães novamente veio a juízo e, por meio do ID nº 35508764, requereu o chamamento do feito à ordem para que seja determinada a intimação do demandante para outra vez novamente as custas processuais, já que não teria levado em consideração o fato de que são dois os réus da demanda, o que aumenta o número de citações e intimações eletrônicas a serem cobradas.

Diante dos fatos apresentados e considerando que o reclamante, ao efetuar a complementação das custas, as recolheu no valor integral apurado pela Secretaria Judicial, sendo que já havia, anteriormente, recolhido também a quantia de R\$ 128,80 (cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), determino à Secretaria Judicial que reavalie o recolhimento das custas devidas pelo autor e, sendo necessária nova complementação, a postergo para o final da demanda.

3) DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

A concessão da pretensão manifestada em juízo se dá, normalmente, ao final, depois de obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Para que sejam aceitos os pleitos advindos das tutelas cautelares, é necessário o



cumprimento dos pressupostos a fim de tornar válidos os efeitos da tutela requerida.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário provar de plano a “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, em conformidade com o disposto no art. 300, “*caput*” do CPC [1]. Há de existir motivo relevante, bem como o perigo que a demora possa tornar inócua a proteção jurisdicional requerida.

O vertente caso trata de requerimento em Tutela de Urgência para suspender os efeitos do julgamento ocorrido na Sessão Plenária da 35ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, bem como para que a Câmara Municipal de Guimarães se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros de contas reprovadas.

Como bem se sabe, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os Municípios, estabeleceu no artigo 31 que a fiscalização do Município será feita pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, este exercido com o auxílio dos Tribunais de Conta do Estado ou do Município e, também, pelos órgãos de controle interno do Executivo Municipal.

Na situação em tela, vê-se que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, justamente seguindo os ditames da Carta Magna acerca do controle externo, encaminhou à Câmara Municipal de Guimarães os autos do Processo nº 3551/2005-TCE, no bojo do qual foi emitido parecer referente às contas de governo do exercício 2004, para que fossem submetidos à deliberação pela Casa Legislativa.

Acerca do tema, a doutrina dispõe que no âmbito municipal o controle da Câmara é completo, uma vez que envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da gestão pública, a saber:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato" [2].

Tem-se, portanto, que o julgamento das contas de prefeito feito pela Câmara Municipal por uma rígida fiscalização, é de suma importância para os munícipes, eis que versa sobre a verba pública e a conformidade de seu uso com a legislação vigente, bem como representa ato de extrema responsabilidade daqueles que a apreciam, afinal, devem ser seguidos os postulados democráticos do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, em sua exordial, o demandante explana que teve seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal violados em três momentos, quais sejam: quando, sem qualquer fundamentação, teve indeferido seu pedido para que as contas de governo e as contas de gestão fossem julgadas em apartado; quando o Vereador Anderson Avelar pediu vista dos autos e, antes que pudesse apresentar seu parecer, os demais vereadores julgaram o feito; e, por fim, quando não foi intimado pessoalmente para comparecer à Sessão de Julgamento das contas.

De início, quanto ao julgamento das contas de gestão e das contas de governo, colho dos autos que a fumaça do bom direito não restou demonstrada, pois, numa primeira análise, embora o demandante alegue que teve seu direito cerceado quando o pedido feito por seu advogado na 34ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da



Câmara Municipal para que as contas fossem julgadas em apartado foi indeferido, não carrou aos autos a cópia da ata da aludida Sessão, a fim de evidenciar o pedido feito e seu suposto indeferimento, que o autor defende não ter tido qualquer fundamentação.

Ademais, o requerente sequer demonstrou o efetivo prejuízo que lhe foi causado pelo julgamento das contas de governo e das contas de gestão ter sido feito no mesmo ato, e não em apartado, como alega ter requerido ao Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores. A despeito de mencionar a complexidade das contas objeto de análise pela Casa Legislativa, não há indícios nos autos da medida desta complexidade nem das perdas concretas que o autor teve a partir disso.

No que se refere ao pedido de vistas feito pelo vereador Anderson Avelar, ressalto que, compulsando os feitos desta Comarca, o tema já foi discutido nos autos do Processo nº 560/2017, que versa sobre Mandado de Segurança impetrado por Artur Farias, ora demandante, em face de ato imputado ao Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/MA, o senhor Raimundo César Pereira Ribeiro (fls. 01/04 do ID nº 34389325).

Consoante já amplamente debatido naqueles autos, de fato, o vereador Anderson Avelar, utilizando-se da prerrogativa de não ter tido prévio acesso aos autos, nos termos dispostos pelo artigo 204, *caput* e §3º, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Guimarães (ID nº 35212867), na Sessão Plenária da 34ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, suscitou questão de ordem e requereu vista para posterior emissão de seu voto.

Ocorre que segundo consignado na ata da Sessão Plenária da 35ª Reunião do Primeiro Período da 18ª Legislatura da Câmara Municipal, juntada pelo demandante às fls. 03/07 do ID nº 34389321, o vereador Anderson Avelar faltou ao ato, de modo que não exerceu seu direito a voto. Na ocasião, o Presidente da Câmara em exercício, sr. Geraldo Guimarães Pinho Júnior, frisou que na Sessão anterior ficou acertado que a leitura do relatório e a declaração de voto por Anderson Avelar ocorreriam naquela oportunidade.

Assim, diante de sua ausência do parlamentar e considerando o disposto no artigo 167, §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa de Guimarães [3], os vereadores, em sua maioria, votaram pela continuidade do feito e julgamento das contas. Logo, entendo que, ao menos em breve análise, não restou comprovada a fumaça do bom direito no que se refere a uma possível afronta ao direito de voto do vereador Anderson Avelar.

Por fim, quanto à ausência de intimação pessoal para a Sessão de Julgamento realizada em 20/11/2017, na qual foram reprovadas as contas do exercício 2004, o "*fumus boni juris*" também não ficou evidenciado pelo fato de que nos autos constam os documentos das fls. 11/13 do ID nº 34389322, por meio dos quais se infere que tanto o demandante quanto o advogado Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943, constituído à época para defesa de seus interesses, conforme procuração de fls. 02 do ID nº 34390026, foram devidamente intimados em 30/10/2017 e 06/11/2017, respectivamente, para comparecer à Sessão de Julgamento designada para 13/11/2017, na qual seriam julgadas as contas e que, já durante o ato, foi postergada para 20/11/2017 em virtude do pedido de vistas do vereador Anderson Avelar.

Dessa maneira, não se entende, aqui, que haja comprovação, ao menos numa análise de cognição sumária, prejuízo ou ofensa ao direito de defesa ou contraditório do requerente no processo administrativo ocorrido perante a câmara municipal nas quais foram reprovadas as contas atinentes ao exercício 2004.

Nesse passo, entendo, também, por prejudicada a análise do elemento perigo de dano ou do resultado útil do processo, vez que, consoante se observa, o objeto pleiteado em sede de tutela confunde-se com o mérito. Por si só, ausente um dos requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, impede-se o deferimento da Medida Antecipatória.

DIANTE DO EXPOSTO, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada **pelo requerente ARTUR JOSÉ GOMES FARIAS**.



4) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em análise da inicial, verifico que o requerente não informou acerca de seu interesse pela realização da audiência prévia, de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, do CPC/15.

Porém, no que tange aos requeridos, tem-se que estes somente poderão atuar nos casos expressos em lei ou ato normativo, em obediência ao princípio da legalidade previsto no artigo 37/CF. Daí a exigência de autorização normativa do ente federativo para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo.

Para a Câmara Municipal e o Município de Guimarães inexistente autorização do ente para transação ou conciliação, o que inviabiliza, portanto, qualquer proposta de acordo, razão pela qual, em observância à duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação do artigo 334/CPC.

Isto posto, **citem-se os réus para oferecer contestação**, por petição, **no prazo legal**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guimarães/MA, 14 de setembro de 2020.

Samir Araújo Mohana Pinheiro

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Guimarães

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco o resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

[2] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 13ªed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 588.

[3] Art. 167 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

1º - **Concedido o pedido de vista, o vereador terá o prazo de setenta e duas horas para apresentar ao Plenário relatório de estudo da matéria.**

§ 2º - **Esgotado o tempo relacionado ao pedido de vista, o projeto entrará na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.**

